



Número: **0854306-05.2020.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **06/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
YAN BRUNO PEREIRA DA SILVA (AUTOR)	LUIS ANDRE DE SA E BENEVIDES ALBUQUERQUE (ADVOGADO) José Alberto de Sá e Benevides Albuquerque (ADVOGADO) IGOR TRIGUEIRO TAVARES (ADVOGADO)
MAPFRE (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36343 308	06/11/2020 11:23	Petição Inicial	Petição Inicial
36343 309	06/11/2020 11:23	Petição INICIAL YAN BRUNO PEREIRA DA SILVA	Outros Documentos
36343 312	06/11/2020 11:23	Procuração	Procuração
36343 314	06/11/2020 11:23	docs pessioais e residencia	Outros Documentos
36343 320	06/11/2020 11:23	docs registro indeferimento e medicos	Outros Documentos
36348 403	09/11/2020 10:58	Despacho	Despacho

EM ANEXO PETIÇÕES E DEMAIS DOCUMENTOS



Assinado eletronicamente por: IGOR TRIGUEIRO TAVARES - 06/11/2020 11:22:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110611225518600000034698192>
Número do documento: 20110611225518600000034698192

Num. 36343308 - Pág. 1



EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB.

YAN BRUNO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, garçom, portador do Rg de nº 4053342 2º via SSP/PB inscrito no CPF de nº 716.004.974-89, residente e domiciliado na Rua José Dantas Almeida nº 30 , Bairro Jardim Veneza, João Pessoa PB CEP 58084-145, vem respeitosamente por meio de seus advogados e procuradores (doc.em anexo),

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE

Contra, MAPFRE SEGUROS S/A, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ 61.074175008201, situada na Rua Epitácio Pessoa N- 723, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB , CEP 58030-000 onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder aos termos da presente demanda, sob pena de revelia e confissão pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir:

1. PRELIMINARMENTE

O Promovente é pobre e não tem condições financeiras de arcar com custas judiciais, sem prejuízo de seu sustento e da sua família. Assim Requer a este juízo os Benefícios da Justiça Gratuita, de acordo com a Lei 1650/50, por ser o promovente pobre, na forma da Lei.



Assinado eletronicamente por: IGOR TRIGUEIRO TAVARES - 06/11/2020 11:22:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110611225720100000034698193>
Número do documento: 20110611225720100000034698193

Num. 36343309 - Pág. 1

2 DOS FATOS

2.1 No DIA 18/08/2018 por volta das 15h:35min o Promovente vinha pilotando a motocicleta de marca/ modelo HONDA CF FAN DE COR PRETA ano 2014, de placa NPY 2621/PB, CHASSIS 9C2JC4110ER108754 , em nome do mesmo quando este estava na garupa da motocicleta.

2.2 Precisamente na RUA DIÓGENES CHIANCA, no bairro de Água Fria , nesta capital , quando o motorista do veículo RENAULT MODELO CAPTUR de cor VERMELHA e PLACAS QFY-9634, vinha na rua secundária , não respeitou o cruzamento e colidiu com o mesmo, onde encontrava-se além do notificante outra pessoa vindo a cair violentamente ao solo.

2.3 Ambos os ocupantes foram levados para o COMPLEXO HOSPITALAR TARCISIO BURITY (Ort trauma de Mangabeira), e sendo o Promovente diagnosticado com CID T14;9 CONFORME laudo médico em anexo assinado pelo Médico DR TEÓFILO VANOMARK DA SILVA .

2.4 O Promovente foi operado no dia **16/10/2018** Pela Médica FABIANA FERNANDES DE ARAÚJO CRM 4516/PB.

2.5 O Promovente deu entrada Administrativamente na **SEGURADORA** para requerer o seguro DPVAT mesmo assim foi indeferido injustamente, conforme (doc. em anexo) pelo numero do SINISTRO 3190025027, ao qual foi negado, INJUSTAMENTE, na data de 28/10/2010.

2.6 Desta forma, requer a condenação da promovida no pagamento do valor que cabe ao promovente receber,,ou seja , o valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinqüenta reais)**.

3. DO DIREITO

LEI N°. 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974:

Dispõe sobre o seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou sua carga, a pessoas transportadas ou não.



Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do Segurado.

Artigo 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por consórcio, constituindo obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Art. 10. Os danos pessoais cobertos pelo Seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, que serão pagas diretamente ao beneficiário, observados os valores previstos nas normas vigentes, por pessoa vitimada.

4. DA TABELA INSERTA NA MPV 451

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-facial, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	



Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25

(art. 3º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

5. DAS INDENIZAÇÕES

Art. 10. Os danos pessoais cobertos pelo Seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, que serão pagas diretamente ao beneficiário, observados os valores previstos nas normas vigentes, por pessoa vitimada .

6.DA JURISPRUDÊNCIA

Torna-se claro que, quando existe pagamento em sede administrativa e discussão acerca do valor pago, faz-se necessária nova perícia para que possa no caso ser determinado de forma mais precisa e definitiva sobre a lesão no promovente assim como toda sua repercussão.

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIFERENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA. PROVA NECESSÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA. CASSAÇÃO. É certo que para o ajuizamento da ação de cobrança de diferença de



indenização de seguro obrigatório DPVAT não é necessária a apresentação, com a inicial, do laudo do IML, notadamente se a seguradora já reconheceu, parcialmente, o direito do autor, pagando-lhe o valor que entendia devido. Não obstante, para o julgamento da ação, é imprescindível a realização da perícia para se aferir o vero grau de invalidez do requerente, quando não haja nos autos outro meio de prova idônea que permita tal conclusão. A sentença, no caso, deve ser cassada em acolhimento à preliminar levantada de ofício, para a produção da prova.(TJ-MG - AC: 10433103214519001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 09/05/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/05/2013) (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DIFERENÇA - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA - PROVA NECESSÁRIA - JULGAMENTO ANTECIPADO - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA - CASSAÇÃO. - Para o julgamento da ação de cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório DPVAT é imprescindível a realização de perícia para se aferir o vero grau de invalidez da parte requerente, quando não haja nos autos outro meio de prova idônea que permita tal conclusão. - A sentença, no caso, deve ser cassada em acolhimento à preliminar levantada pelo autor para a produção da prova.(TJ-MG - AC: 10433120046597001 MG , Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013)(grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO PARCIAL - PLEITO RECURSAL DEFICIENTE -AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT -

DIFERENÇA/COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO EVENTO



DANOSO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR FIXADO - MANUTENÇÃO. O pleito recursal desacompanhado de fundamentação fática ou jurídica não merece conhecimento. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." (Súmula 474). "A quantificação do grau de invalidez para a fixação do valor da indenização do seguro DPVAT é aplicável mesmo aos fatos ocorridos antes da vigência da Medida Provisória n. 451/2008, já que esta tão-somente regulamentou situação já prevista pela Lei n. 6.194/1974." (EDcl no AREsp 309855/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma do STJ, j. 20/02/2014, DJe 05/03/2014). Se o pagamento da indenização, na via administrativa, não observou o grau de invalidez do beneficiário, deve ser julgado procedente seu pedido de pagamento da diferença/complementação do valor do seguro DPVAT. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso." (AgRg no AREsp 46024/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma do STJ, j. 16/02/2012, DJe 12/03/2012). Restando evidente que a seguradora deu causa ao ajuizamento da ação ao não calcular e pagar, de forma devida, o valor do seguro DPVAT a que o beneficiário tinha direito, tendo, assim, sucumbido perante o pleito inicial, deve ela suportar os ônus da sucumbência. Tendo sido devidamente observado o § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, para a fixação do valor dos honorários advocatícios, não há que se falar em sua redução. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não pro vido.(TJ-MG - AC: 10394120021347001 MG, Relator: Veiga de Oliveira, Data de Julgamento: 06/05/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2014)(grifo nosso).

7.DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS





- 1- A citação da promovida no endereço acima declinado, para, querendo, responder aos temos da presente demanda, sob as penas impostas pela lei pertinente;
 - 2- Provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, requerendo todos, desde já, **especialmente perícia no promovente.**
 - 3- Que seja condenada a promovida a pagar ao Promovente a importância de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinqüenta reais)**, mais juros, desde o indeferimento administrativo e correção monetária.
 - 4- Os benefícios da Justiça Gratuita, de acordo com a Lei 1650/50, por ser o promovente pobre, na forma da Lei, assim como a designação de audiência de conciliação.
 - 5-Requer, por fim, que seja ***a promovida condenada em verba honorários de sucumbência no percentual de 20% (vinte por cento),*** sobre o valor da condenação.
 - 6- A realização de audiência de conciliação, caso a promovida apresente proposta de acordo.
- Dá-se a causa o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinqüenta reais)**

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento.

João Pessoa 03 de Novembro de 2020

ALBERTO DE SÀ E BENEVIDES ANDRE DE SA E BENEVIDES
OAB-PB 10.469 OAB-PB 20644

IGOR TRIGUEIRO TAVARES
OAB-PB 19.376



Assinado eletronicamente por: IGOR TRIGUEIRO TAVARES - 06/11/2020 11:22:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110611225720100000034698193>
Número do documento: 20110611225720100000034698193

Num. 36343309 - Pág. 7



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): YAN BRUNO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro , garçom, portador do Rg de nº 4053342 2º via SSP/PB, CPF 716.004.974-89, residente e domiciliado na Rua José Dantas de Almeira, nº 30 Bairro Jardim Veneza, cidade de João Pessoa, CEP : 58084-145.

OUTORGADO(s): Dr.(s) Luis André de Sá e Benevides Albuquerque , brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº. 20.644-PB Seccional Paraíba, Dr. José Alberto de Sá e Benevides Albuquerque, brasileiro, divorciado, Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº 10.469 -PB Seccional Paraíba e Dr Igor Trigueiro Tavares, brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito sob OAB nº 19.376, todos com escritório na rua Rodrigues de Aquino nº310 Sala 3- Centro João Pessoa -PB, onde recebe intimações e notificações. (Art 39 CPC).

PODERES: Por este instrumento, constituo meu bastante procurador, concedendo-lhe todos os poderes da cláusula ad judicia et extra, para o foro em geral, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los(as) nas contrárias, seguindo uma e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-as; agindo em conjunto ou separadamente, como também poderes por mais especiais que sejam, inclusive confessar, desistir, Renunciar, transigir, requerer alvarás judiciais, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação, receber e sacar RPV e ALVARÁ JUDICIAL, inclusive valores que excedam o teto dos Juizados Especiais Federais , substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de poderes, pedir justiça gratuita, ao que tudo será dado por bom, firme e valioso.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA: O (a) (s) outorgante (s), DECLARA (M), para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tem condições de arcar com as despesas inerentes à presente ação, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, necessitando portanto da Gratuidade Judiciária, indicando seus advogados como outorgados acima nomeados nos termos do § 4º do Artigo 5º da Lei 1.060 de 1950.

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Procuração Válida também como ,contrato de prestação de serviços e Honorários Advocatícios (AD JUDITIA ET EXTRA), resolúvel em remuneração aos serviços profissionais, convaciona-se, cláusula QUOTA LITIS AD EXITUM, onde o OUTORGANTE pagará ao OUTORGADO, 30% (trinta por cento), autorizando desde já reter o mencionado percentual ,em caso de êxito, sobre o valor da condenação judicial ou transação (judicial e/ou extrajudicial),na época do pagamento, ou sobre o proveito econômico ou patrimonial, parcial ou total em favor do OUTORGADO, ora CONTRATADO (Art. 22 Parágrafo 4º da Lei 8.906/94),ficando ainda, esclarecido ser devido independente da condenação em honorários de sucumbência, que pertencem exclusivamente ao(s) advogado(s) contratado(s).

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

A parte outorgante, declara ainda nos termos da Lei nº 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária Gratuita), nos moldes do Art 5º LXXVI e LXXVII da Constituição Federal, juntamente com o Art. 98 da Lei 13.105/2015 que instituiu o novo Código de Processo Civil em vigor ,que é pobre na forma da legislação de regência e que, por isso , não tem condições de arcar com os custos processuais sem comprometer o sustento próprio e de sua família.

João Pessoa 03 de NOVEMBRO de 2020

YAN BRUNO P. DA SILVA
Outorgante / Declarante

RUA: RODRIGUES DE AQUINO Nº 310 Sala 3 CENTRO JOÃO PESSOA –PB CEP 58013-030
E-mail: saebenevidesadvocacia@gmail.com Fones 9.9979-9031 / 9.9611.2868





Assinado eletronicamente por: IGOR TRIGUEIRO TAVARES - 06/11/2020 11:23:07

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110611230426000000034698198>

Número do documento: 20110611230426000000034698198

Num. 36343314 - Pág. 1



(1)

Buscar no site

A
COMPANHIASEGURO
DPVATPONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-
Atendimento)CENTRO DE DADOS E
ESTATÍSTICASSALA DE
IMPRENSATRABALHE
CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3190025027 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA YAN BRUNO PEREIRA DA SILVA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO YAN BRUNO PEREIRA DA SILVA

CPF/CNPJ: 71600497489

Posição em 28-10-2020 13:23:59

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, pois não recebemos a documentação complementar que foi solicitada

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
17/07/2019	PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO	Download
18/01/2019	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	Download
17/01/2019	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	Download





SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1^a Superintendência Regional de Polícia Civil
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor
de Boletim de Ocorrência



POLÍCIA
CIVIL
PARAÍBA



GOVERNO
DA PARAÍBA

Secretaria de Estado da
Segurança e da Defesa Social

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 09812.01.2018.1.00.401

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 09812.01.2018.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 10:10 horas do dia 14 de dezembro de 2018, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouveia Neiva Almeida, matrícula 1560913, e lavrado por José Rodrigues da Silva Junior, Agente de Investigação, matrícula 1550888, ao final assinado, compareceu **Yan Bruno Pereira da Silva**, CPF nº 716.004.974-89, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Garçom, filho(a) de Maria das Graças da Silva e Cláudio Pereira da Silva, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 06/08/1996 (22 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua José Dantas Almeida, Nº 30, bairro Jardim Veneza, tendo como ponto de referência Bloco B Ap 101, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98692-7477.

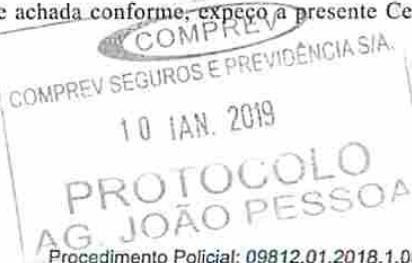
Dados do(s) Fatos:

Local: Rua Diógenes Chianca, Centro Administrativo Municipal, João Pessoa/PB, bairro Água Fria; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 18/08/18 15:35h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) LEI 9.503/97 ART. 303: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE NA TARDE DO DIA 18/08/2018, POR VOLTA DAS 15:35, O SENHOR MATIAS DOS SANTOS SILVA, ESTAVA PILOTANDO A MOTOCICLETA HONDA CG FAN DE COR PRETA, ANO 2014, PLACA NPY-2621/PB, CHASSI 9C2JC4110ER108754, EM NOME DESTE NOTIFICANTE, ONDE O SENHOR YAN BRUNO PEREIRA DA SILVA ESTAVA COMO GARUPA NA MOTOCICLETA; QUE ESTAVAM NA RUA DIÓGENES CHIANCA, ÁGUA FRIA, NESTA CAPITAL, QUANDO O MOTORISTA DO VEÍCULO RENAULT CAPTUR DE COR VERMELHA E PLACA QFY-9634/PB, QUE VINHA EM UMA RUA SECUNDÁRIA, NÃO RESPEITOU A PLACA DE PARADA OBRIGATÓRIA, AVANÇOU NO CRUZAMENTO E COLIDIU NA MOTOCICLETA ONDE ESTAVAM O SENHOR MATIAS E O SENHOR YAN; QUE AMBOS OS OCUPANTES DA MOTOCICLETA CAÍRAM; QUE O SENHOR MATIAS DOS SANTOS SILVA FOI SOCORRIDO POR UMA AMBULÂNCIA DOS BOMBEIROS E LEVADO AO HOSPITAL DE TRAUMAS SENADOR HUMBERTO LUCENA, ONDE FOI ATENDIDO E DIAGNOSTICADO COM O CID T14.9 CONFORME LAUDO MÉDICO ASSINADO PELO DR. TEÓFILO VANOMARK CHAVES BEZERRA; QUE O GARUPA DA MOTOCICLETA, O SENHOR YAN BRUNO PEREIRA DA SILVA, FOI SOCORRIDO POR UMA AMBULÂNCIA DO SAMU ATÉ O COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA, ONDE FOI ATENDIDO E DIAGNOSTICADO COM ABRASÃO EM PATELA ESQUERDA, PASSANDO POR PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM 18/08/2018 E COM ALTA MÉDICA EM 23/08/2018, CONFORME CERTIDÃO 1610/2018 ASSINADA PELA MÉDICA FABIANA FERNANDES DE ARAÚJO CRM/PB 4516; QUE VEIO A ESTA DELEGACIA AFIM DE QUE O FATO FIQUE REGISTRADO.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.



Procedimento Policial: 09812.01.2018.1.00.401



SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1^a Superintendência Regional de Polícia Civil
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor
de Boletim de Ocorrência



**POLÍCIA
CIVIL
PARAÍBA**



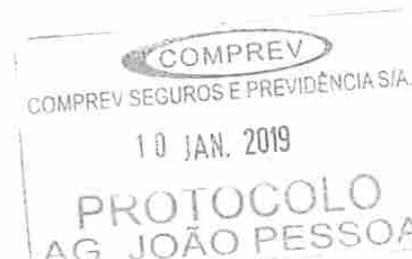
**GOVERNO
DA PARAÍBA**

Secretaria de Estado da
Segurança e da Defesa Social

João Pessoa/PB, 14 de dezembro de 2018.

JOSE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Agente de Investigacao

YAN BRUNO PEREIRA DA SILVA
Noticiante



Procedimento Policial: 09812.01.2018.1.00.401

2/2



Assinado eletronicamente por: IGOR TRIGUEIRO TAVARES - 06/11/2020 11:23:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110611230802900000034698204>
Número do documento: 20110611230802900000034698204

Num. 36343320 - Pág. 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA - SAME



CNPJ 08.806.754/0015-40
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA
Av. Diógenes Chianca, 1777
Água Fria - CEP 58053-900
João Pessoa - PB

DECLARAÇÃO

O SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA, inscrito sob CNPJ: 08.806.754/0015-40, atendendo o requerimento nº 812/018, DECLARA para os devidos fins, que consta em nossos registros, sob protocolo: 2166052, o atendimento pré-hospitalar realizado pela referida instituição ao paciente YAN BRUNO PEREIRA DA SILVA idade 22 anos, vítima de Acidente de Trânsito (Colisão carro x moto) no dia 18/08/2018, na Rua Diógenes Chianca, Bairro: Água Fria - João Pessoa - aproximadamente às 15:35 horas, sendo o mesmo encaminhado ao Complexo Hospitalar Tarcísio Burity (Ort trauma - Mangabeira).

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

João Pessoa, 06 de Dezembro de 2018.

Alisson Monte
SAME SAMU 192
Matr. 629235

Jefferson da Rocha Augusto
Matrícula: 67.155-6
Coordenação do SAME
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA

COMPREV
COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
10 JAN. 2019
PROTÓCOLO
AG. JOÃO PESSOA

Rua: Diógenes Chianca, 1777 – Água Fria – CEP: 58053-900 – João Pessoa – PB
Fone SAME: (83) 3218.9242; 3218.9125





- 09 -

CERTIDÃO

Nº. 1610/2018

Atendendo solicitação de VLADISLAN RIBEIRO DE SOUZA de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha de Atendimento Ambulatorial nº 155195 e Prontuário nº 2018.08.002782 pertencentes a **YAN BRUNO PEREIRA DA SILVA** que foi atendido dia 18/08/2018 às 16H47min, vítima de queda de moto, apresentando trauma em perna esquerda.

Submetido à avaliação médica e exame de imagem que evidenciou abrasão em patela esquerda. Realizado procedimento cirúrgico dia 18/08/2018 com alta médica dia 23/08/2018.

E para constar eu, Fabiana Fernandes de Araújo, Médica, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 23 de novembro de 2018



Médica
CRM/PB 4516



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA Ficha Nr: 155195 Atd: Nao Regulat
COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GOV. TARCISIO BURITY Data: 18/08/2018
RUA: AGENTE FISCAL JOSE COSTA DUARTE S/N Hora: 16:47:25
58056-384 JOAO PESSOA Fone: (83) 3214-1980 Repcionista: CLEBIA FERREIRA RODRIGUES
FAX: () - CNPJ: Clinica: ORTOPEDIA

DADOS DO PACIENTE Num. de vezes atendido: 1
Nome: YAN BRUNO PEREIRA DA SILVA Num. Prontuario: 2018.08.002782
CNS: SEM CNS Sexo: M IDENTIDADE: 4053342 Fone: 986927477
Natural: JOAO PESSOA/PB Data Nasc.: 06/08/1994 Id: 24 ano(s)
End.: CONDOMINIO VIEIRA DINIZ, QAPTO 102
Bairro: JARDIM VENEZA Cidade: JOAO PESSOA UF :PB
Mae: MARIA DAS GRACAS DA SILVA Pai: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
Raca: SEM INFORMACAO Etnia: SEM INFORMACAO
Ocupação: Estado Civil: CASAD

INFORMACOES DE ENTRADA Escolaridade:
Resp.: O MESMO - ESPERANDO ALGUEM DA FAMILIA CHEGAR- INFORMACOES DO PACIENTE

Tel/Doc. Responsável: / SEM DOCUMENTO: SD

Escolaridade:

Estado Civil: CASADO (A)

Transporte utilizado: SAMU

Vitima de acidente por: COLISAO CARRO COM MOTO DE FRENTE A
Vitima de violência por: PREFEITURA EM AGUA FRIA , ERA CARONA DA MOTO
L. L. Caso Policial

— 20 —

CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

Tipo de Classificação de Risco:

PA:	FR:	<input type="checkbox"/> Aparentemente Bem	<input type="checkbox"/> Grave
FC:	TP:	<input type="checkbox"/> Politraumatizado	<input type="checkbox"/> Convulsao
Peso:	Altura:	<input type="checkbox"/> Hemorragia	<input type="checkbox"/> Dispneia
Glicemica:	IMC:	<input type="checkbox"/> Diarreia	<input type="checkbox"/> Agitado
Circ. Abd:	O2%:	<input type="checkbox"/> Regular	<input type="checkbox"/> Chocado
D. Principal		<input type="checkbox"/> Vomito	
Observacao			

Historia - Exame Fisico - (hora do atendimento medico)

Povent intres de quod d'ora huius et 2h cum deus am spes
P cum pectus de pulsatione & levitatis de movement. Apparato e
ex pectus P. s. percutere & dix. non pulsa P. Neq. venae &
Diagnosticum conseruari. ARA: plus de cohæsione. UVG si RA. Tox x sum
altero f.

Prescricao | Horario da medicacao
3) Ata do curar: anal

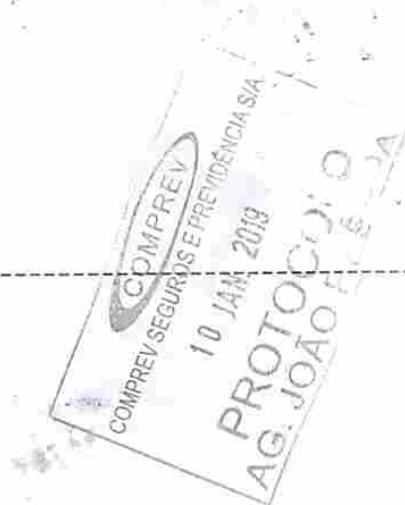
Thermal 100 mg + 100 ml 5% Fe_2O_3 ; EV A160 & A1620 square

Rx = Nos visitando Fazendas ou casas -

Dra. Innarha Cifley
Eirurgia Geral
CRM-PB 8074



Data e Hora | PRESCRICAO (assinatura e carimbo)



ANOTACOES DA ENFERMAGEM

Qtde	Medicamentos	Dose	Horario	Evolucao
1				
1				
1				
1				
1				
1				
1				

| Reservado p/ liberacao

Assinatura da Enfermagem |

PROCEDIMENTO REALIZADO

DESTINO DO PACIENTE

Residencia Transferido Desistencia UTI
 Alta a pedido Enfermaria Obito: Atestado SVO IML

Assinatura do Paciente/Responsavel

Assinatura e Carimbo do Medico





Nome: Yan Bruno Pereira da Silva				Registro: 201808002782	
Idade: 24 A	Sexo: m	Cor: br	Clínica: <i>ORTOPEDIA</i>	EMP:	LR:
Data: 18 / 08 / 2018			Cirurgião: DR Thiago Danillo R. Almeida		
1º Assistente: Ingrid Catalini			2º Assistente:		
Anestesista: Dr. Everardo			Instrumentador:		
DIAGNÓSTICO(S) PRÉ-OPERATÓRIO CID					
<i>Abrasão de Patela esq</i>					
Lesão parcial de mecanismo extensor (Tendão patelar) esq					
Extenso Ferimento em joelho esquerdo					
DIAGNÓSTICO(S) PÓS-OPERATÓRIO CID					
<i>O mesmo</i>					
PROCEDIMENTO(S) CIRÚRGICO(S) CÓDIGO					
<i>Tratamento cirúrgico de Fratura abrasiva de patela esq</i>					
Reconstrução de mecanismo extensor					
Sutura de extenso ferimento					
Acidente durante Ato Cirúrgico: 1 () Sim 2 (X) Não					
Descreva:					
Biópsia de Congelação: 1 () Sim 2 (X) Não					
Encaminhamento do paciente após Ato Cirúrgico:					
1 (X) Enfermaria 2 () Terapia Intensiva 3 () Residência 4 () Óbito durante o Ato Cirúrgico					

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB

DESCRÍÇÃO DA CIRURGIA

Posição e Preparo:

Paciente em decúbito dorsal sob anestesia

Assepsia + Antissepsia

Aposição de campos cirúrgicos estéreis

Incisão:

Observado extenso ferimento em joelho esquerdo com lesão de 20% de tendão patelar + vasto lateral

Desbridamento de extenso ferimento com alto grau de contaminação

Lavagem abundante de Ferida com SF 0,9%

Reconstrução de tendão patelar E retensionamento de vasto lateral com vicryl 0-0

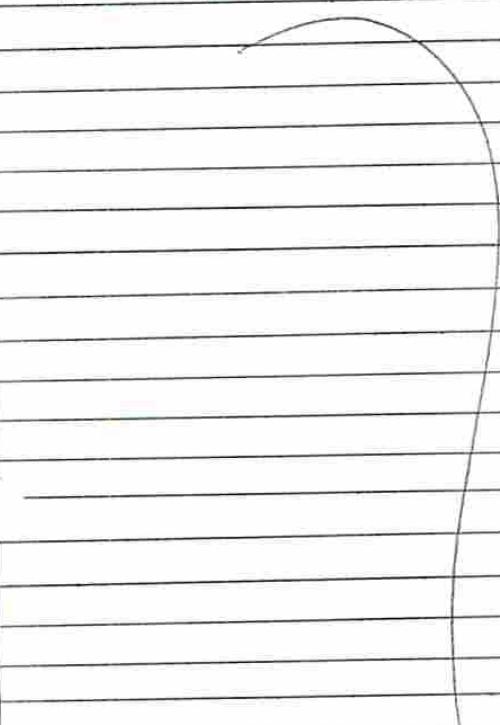
Sutura de pele com nylon 2-0

Curativo

Boa perfusão distal e pulsos distais palpáveis após procedimento cirúrgico

Conduta:

Em enfermaria após recuperação anestésica em SRPA



OBS:

COMPREV
COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIAS
10 JAN 2019
PROTÓCOLO
AG. JOÃO PESSOA

DR. THIAGO DANILLO R. ALUÉDA
Ortopedista (SBO) 15946
Dissipada (Sobr) 15946
09/01/2019 / CRM-PB: 11716

MÉDICO/CRM

Data: _18_/_08_/_2018_

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB



Assinado eletronicamente por: IGOR TRIGUEIRO TAVARES - 06/11/2020 11:23:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110611230802900000034698204>
Número do documento: 20110611230802900000034698204

Num. 36343320 - Pág. 9



**Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara Cível da Capital**

Processo nº 0854306-05.2020.8.15.2001

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Como é cediço, o art. 334 do CPC/2015 estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Em que pese o texto legal, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destaqueamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuas. A parte autora busca no Judiciário a revisão/modificação de ato praticado no âmbito extrajudicial, apenas rerepresentando a situação de fato ao juízo. Ademais, a experiência prática demonstra que as seguradoras não realizam acordos em demandas congêneres, razão pela qual deixo de designar audiência prévia de conciliação.

Cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344 do CPC/2015.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: SILVANA CARVALHO SOARES - 09/11/2020 10:58:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110910583478300000034702902>
Número do documento: 20110910583478300000034702902

Num. 36348403 - Pág. 1